



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 479804/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUCAS FERNANDO DA SILVA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1017/18

I - Trata-se de Representação formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, noticiando supostas irregularidades no Pregão n.º 48/17, do **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**, que teve como objeto o *“registro preços com o maior percentual de desconto sobre o preço máximo ao consumidor (PMC) da tabela de preços do INDITEC – Índices de Preços Farmacêuticos – revista, para eventual fornecimento de medicamentos de urgência”*.

O Representante alega que:

a) O referido certame violou os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade;

b) O edital utilizou a íntegra da relação de medicamentos da tabela INDITEC, empresa especializada na disponibilização de preços de medicamentos para farmácias e distribuidoras, mediante a assinatura para acesso ao sistema informatizado. Tal modelo de competição compromete o ambiente competitivo na medida em que afasta a participação de laboratórios fabricantes e distribuidoras especializadas em um ou mais medicamentos específicos, ou de distribuidoras que tenham *know-how* em determinado produto, o que impede a prática de preços que se traduziria na busca da melhor proposta para a Administração Pública.

c) Não há qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamento, comprometendo o planejamento das aquisições públicas, cujo limite encontra-se tão somente no valor máximo total da licitação



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

estabelecido em edital, que no caso do Pregão nº 48/2017 é de R\$ 200.000,00, o que viola os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/93.

d) A utilização do critério de julgamento pelo menor preço por lote não foi acompanhada de justificativa, restringindo a competitividade e afastando interessados que distribuam apenas um ou alguns dos produtos.

e) A INDITEC possui a tabela de índice de preços farmacêuticos, cujas respectivas informações apenas podem ser acessadas com a assinatura da Revista Eletrônica da citada empresa, o que importa em restrição à ampla concorrência;

Por fim, requer, liminarmente, *“a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Rolândia disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.”* Sustenta a presença do *fumus boni iuris* “pela plausibilidade jurídica alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade”, bem como do *periculum in mora*, fundado no fato de que *“a demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.”*

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser **RECEBIDA** a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de**



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

medida cautelar em face do Município de Rolândia, para o fim de determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,¹ e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.²

Consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente que: *“reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência*

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

²Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante;

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.”

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

Quanto aos demais pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, estes serão oportunamente analisados no curso da instrução.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar.

IV – Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo**, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação da **SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA** como interessada;

b) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, **inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**, bem como de **LUIZ FRANCISCONI NETO**, atual gestor, **via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas**, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais do Processo Administrativo relativos ao Pregão Presenciais Para Registro de Preços nº 48/2017;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** da respectiva **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, por meio de seu representante legal, bem como de **GIZELA CRISTINE DORETO MARTINEZ**, Secretária de Compras, Licitações e



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Patrimônio e **LUCAS FERNANDO DA SILVA**, Procurador Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Decorrido o prazo recursal e uma vez transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII – Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP